



Número: **0004869-93.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES (REQUERENTE)	MONICA PERIN ROCHA E MOURA (ADVOGADO)
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5726080	23/09/2024 20:13	Decisão	Decisão

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004869-93.2024.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES**
Requerido: **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES)**, com pedido liminar, pleiteando seja determinado ao Tribunal requerido que deflagre imediatamente processo de remoção geral para todos os cargos disponibilizando todas as vagas, inclusive as remanescentes, com a suspensão da tramitação do Processo n.º 7003454-30.2024.8.08.0000. No mérito, requer a confirmação da liminar para a realização de remoção geral para todos os cargos disponibilizando todas as vagas, inclusive as remanescentes, abstendo-se o Tribunal de nomear outros candidatos sem a realização de prévio processo de remoção.

Em síntese, o requerente alegou que pediu ao TJES a realização do processo de remoção de servidores antes da convocação de aprovados em concurso públicos, porém o tribunal praticou atos que denotam a disponibilização de vagas regionalizadas em contraponto à necessidade de a remoção ocorrer de forma geral. Além disso, alegou que houve nomeações sem a prévia oferta aos servidores do quadro efetivo.

O feito foi relatado no Id 5684880, ocasião em que determinada a remessa do feito ao gabinete do e. Conselheiro Guilherme Feliciano e, em seguida, se fosse o caso, para o gabinete da e. Conselheira Daiane Nogueira de Lira, para análise de possível prevenção, tendo em vista a certidão de Id 5684503.

Os e. Conselheiros Guilherme Feliciano e Daiane Nogueira de Lira não reconhecerem a prevenção, conforme decisões dos Ids 5689527 e 5696135.

Sem embargos para o prosseguimento do feito sob minha relatoria, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para manifestação, necessária para apreciação do pedido liminar.

O Tribunal requerido se manifestou no Id 5722248 argumentando que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, as regras para o processo de remoção estão previstas no art. 27 e seguintes da Resolução TJES nº 016/2017, a qual dispõe que a Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário. Assim, entende que a Administração somente pode iniciar processo de remoção amplo e irrestrito para todos os cargos e vagas



existentes se houver interesse público para atender que permita o funcionamento pleno de todas as unidades judiciárias.

Mencionou decisão do STF no sentido de que a remoção é um instituto à disposição da Administração e que " deve-se ater às exigências do serviço público, à sua prestação de forma eficiente e de modo que atenda ao público ao qual se destina" (MS STF nº 27167).

Aduziu que eventual remoção realizada de forma geral, como solicitado pela entidade sindical, sem identificação das necessidades reais de cada unidade judiciária em todo o Estado do Espírito Santo, resultaria na impossibilidade de sua implementação integral, tendo em vista o quadro reduzido de auxiliares em diversos Juízos, cuja alteração da lotação poderia resultar na solução de continuidade das atividades desempenhadas pelas serventias de origem dos servidores interessados.

Afirmou, ao final, que todas as nomeações então realizadas destinaram-se às unidades cuja as vagas foram oportunizadas à escolha em processo de remoção, em momento anterior.

É o relatório. **DECIDO:**

Como relatado, o Sindicato requerente pretende seja determinado ao Tribunal requerido que deflagre imediatamente processo de remoção geral para todos os cargos disponibilizando todas as vagas, inclusive as remanescentes, com a suspensão da tramitação do Processo n.º 7003454-30.2024.8.08.0000, no qual foram informadas eventuais vagas/unidades passíveis de nomeação e que não foram previamente disponibilizadas aos servidores efetivos ocupantes do quadro.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) quando haja fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Com efeito, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são providências de natureza cautelar que sejam reputadas necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento.

Na hipótese, não se vislumbram presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, sobretudo porque a parte requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de iminente nomeação de cargos pelo Tribunal sem a realização de processo prévio de remoção, constando apenas, colacionada à inicial, peça de informação prestada pelo Setor competente do Tribunal acerca de vagas/unidades passíveis de nomeação.



Ademais, conforme informação prestada pelo Tribunal, todas as nomeações então realizadas destinaram-se às unidades cuja as vagas foram oportunizadas à escolha em processo de remoção, em momento anterior, devendo-se observar a presunção de veracidade das informações prestadas, de que goza a Administração Pública.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar vindicado.

Intime-se o requerente, para ciência.

Sem prejuízo, intime-se o Tribunal requerido para que, no prazo de quinze dias, complemente as informações pertinentes ao feito. No mesmo prazo, deve o Tribunal:

- apresentar documentos comprobatórios de sua afirmação nas informações prestadas, no sentido de que todas as nomeações então realizadas destinaram-se às unidades cuja as vagas foram oportunizadas à escolha em processo de remoção, em momento anterior;
- informar se, de fato, há previsão de nomeação de vagas no Tribunal e se, previamente, tais vagas foram ou irão ser disponibilizadas à escolha em processo de remoção.

À Secretaria Processual para adoção das providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **DANIELA PEREIRA MADEIRA**
Relatora

